

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: ADILSON FERRAZ

Corrigendo: Mônica Rodrigues Carvalho

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A correição parcial deve ser apresentada pelo corrigente no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (arts. 35, parágrafo único, e 36, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). Eventual pedido de reconsideração, no caso em exame formulado pelo Corrigente em 29/06/2015, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo regimental, que tem início a partir a ciência da decisão original. Medida Intempestiva.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Adilson Ferraz, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Mônica Rodrigues Carvalho, na condução do processo 0016300-86.2007.5.15.0151, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, e na qual o Corrigente figura como patrono do autor.

Alega, em síntese, que a referida Reclamação Trabalhista, ajuizada por seu cliente Amadeo Spinelli, encontra-se na fase execução definitiva desde 07/02/2013, e que a Reclamada vem buscando, por meio de expedientes procrastinatórios, retardar a satisfação do crédito exequendo, dificultando ainda o cumprimento da obrigação de fazer. Acrescenta que foi designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/02/2015, à qual a Reclamada, apesar de ter sido notificada para tanto, não compareceu.

Relata que a despeito do interregno longo desde o início da execução (durante o qual sobreveio inclusive o falecimento do Reclamante) a Corrigenda tem relutado em determinar a prática de atos executórios, privilegiando a realização de audiência para tentativa de conciliação, em desobediência ao "iter" procedimental previsto pelos arts. 66 e 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que preconiza a liberação do depósito recursal e o uso das ferramentas eletrônicas para pesquisa do patrimônio da executada, após a citação do executado, não havendo o registro do devido pagamento.

Informa que em petição apresentada posteriormente (30/03/2015) a Reclamada peticionou esclarecendo que não compareceu à sessão

conciliatória em razão de ter sido expedida notificação, erroneamente, a patrono que não mais a representava, pelo que a Corrigenda deferiu o pedido de realização de nova audiência para propiciar a celebração de acordo..

Aponta que ao deferir o pedido, a Corrigenda procedeu de forma tumultuária, desprestigiando as particularidades do caso concreto, o título exequendo e os princípios da celeridade e eficiência que devem informar os atos processuais.

Requer, em caráter liminar, o sobrestamento do despacho que deferiu nova inclusão em pauta conciliatória, e, no mérito, a cassação do ato atacado, a liberação em seu favor do valor depositado a título de garantia recursal, e a utilização das ferramentas de pesquisa eletrônica quanto ao patrimônio da reclamada.

Junta procuração e documentos (fls. 09/244).

Relatados.

DECIDO:

Por constituir instrumento jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser interposta em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a decisão que, acolhendo a argumentação da reclamada, que não havia sido corretamente notificada acerca da data de realização de sessão conciliatória, designou nova data para a audiência correspondente.

Infere-se das peças processuais que instruem esta medida que, em decorrência da referida decisão, proferida em 13/05/2015 (fl. 14), o Corrigente peticionou ao Juízo em 29/06/2015, por meio de "embargos declaratórios", requerendo sua reconsideração (fls. 239/242).

Com base nesses elementos, é possível concluir que esta Correição Parcial foi apresentada de maneira intempestiva, pois o Corrigente já estava ciente a respeito da decisão impugnada ao menos desde 29/06/2015 (fl. 242) e apresentou esta medida apenas em 27/07/2015 (fl. 02).

Cabe destacar, ainda, que o ato que decide pedido de reconsideração de decisão anteriormente proferida (cuja cópia foi juntada pelo Corrigente à fl. 244) não tem a capacidade de reabrir o prazo para a apresentação da Correição Parcial, que deve ter início a partir da ciência da decisão originária.

E, ainda que a medida tivesse sido ajuizada tempestivamente, o exame perfunctório de sua petição inaugural permite concluir que o ato atacado possui natureza jurisdicional, por retratar

entendimento da Corrigenda que elegeu a via conciliatória como mais célere para satisfação do crédito trabalhista, com suporte nos poderes de condução do processo a ela conferidos pelo art. 765 da CLT, não sendo admissível sua modificação pela via correicional.

Pelo exposto, INDEFERIMENTO LIMINARMENTE a Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 31 de julho de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042216.0915.517826
--